ISENÇÃO FISCAL — COOPERATIVAS

— A isenção fiscal em favor das cooperativas não resulta da Constituição, mas de lei ordinária emanada do poder tributário competente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Ltda.
Recurso extraordinário n.º 50.185 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 5 de abril de 1963 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Vitor Nunes Leal*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — As Câmaras Conjuntas do Tribunal de Jus-

tiça de Pernambuco (f. 93v.), confirmando a sentença (f. 63), concederam isenção do impôsto de vendas e consignações à Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Ltda., declarando a inconstitucionalidade do art. 454 do Cód. Tributário do Estado (L. 2.617, de 27-11-56), *verbis*:

"O impôsto de vendas e consignações incide sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual fôr a forma de pagamento e a condição jurídica dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, e independente da procedência, destino e espécie dos bens tributáveis."

Considerou o acórdão que a Cooperativa é sociedade civil, não tem fins lucrativos, nem distribui dividendos. Para chegar a essa conclusão entendeu que não eram lucros, nem dividendos, as "sobras" distribuídas aos associados. Ponderou ainda que, pelo art. 19, IV, da Constituição federal, o impôsto de vendas e consignações sòmente pode incidir sôbre comerciantes, industriais e produtores. Para melhor compreensão da espécie, convém transcrever a fundamentação do acórdão:

"Com efeito: os Estatutos da "Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Limitada" mostram que ela é uma sociedade civil. O seu objetivo é a ajuda a economia doméstica, adquirindo os gêneros de alimentação, de vestuários e outros artigos de uso e consumo pessoal da família e do lar, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preços aos associados. Para isso, providenciará a instalação de um armazém para atender às necessidades do consumo dos mesmos associados (Estatuto às fls. 18, artigos 4º e 5º).

Tôdas as suas operações serão realizadas de modo que fiquem afastados os riscos de especulação (cita Estatuto, art. 7º).

Ao contrário do que em regra ocorre na *atividade comercial*, o objetivo da embargante não é o lucro que possa resultar da mediação entre a produção e o consumo. A razão de sua existência é o bem-estar dos seus associados, e não, o *lucro profissional*.

É claro que para atender às despesas certas, inevitáveis, de seu funcionamento normal, ela tem de vender os gêneros por preço superior ao da aquisição, daí resultando, necessàriamente, as "sobras" que têm o destino previsto nos Estatutos.

Ao capital realizado são atribuídos juros em consumo, mesmo na hipótese de haver prejuízo.

A distribuição do saldo das sobras líquidas se faz entre os associados, mas na proporção dos negócios por êles efetuados com a embargante, depois de atendidos os "Fundos Sociais" criados pela Administração e o "Fundo de Reserva".

Verifica-se, portanto, que não há distribuição de dividendos proporcionalmente ao capital.

Juros de capital realizado constituem despesa da sociedade, não se confundindo, pois, com "dividendo" que é o lucro líquido a distribuir.

O retôrno das sobras aos associados, é distribuído na proporção das operações realizadas, nada tendo a ver com a sua participação no capital.

Pelos citados Estatutos, a embargante não tem estabelecimento aberto ao público, mas, um armazém para atender às necessidades do consumo dos seus associados. Se em contrário fôsse a situação de fato, caberia à embargada, prová-la, o que não fêz.

Do exposto resulta que a "Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Limitada" é uma sociedade *civil*, nos têrmos do art. 38 letra *f* do Decreto federal nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, ainda em vigor.

Fora do âmbito delimitado pelo art. 19, alínea IV, da Constituição federal, não pode haver o fato gerador do impôsto sôbre vendas e consignações.

Sociedade civil, alheia, às atividades da produção e da indústria, não é contribuinte dêsse impôsto, a referida Cooperativa de Consumo que realiza operações de venda limitados aos seus associados e não distribui dividendo proporcional ao capital.

Não se trata de isenção tributária que, certamente, a lei federal não pode conceder, em relação a impostos e taxas estaduais e municipais, nem mesmo, à base de podêres implícitos na Constituição federal, eis que esta é explícita no assegurar a autonomia dos Estados e dos Municípios.

Trata-se, isto sim, da falta de incidência do tributo, no caso em foco visto não se enquadrar na moldura do art. 19, item IV, da mesma Constituição.

Por isso é inconstitucional e assim deve ser declarado, o art. 454 do vigente Código Tributário do Estado de Pernambuco, na parte em que exige o impôsto de vendas e consignações, de qualquer pessoa que as efetue, *seja qualquer a sua natureza jurídica*, estendendo-o, indevidamente, a quem não seja comerciante, produtor ou industrial. E a cobrança em causa tem o mesmo meio de origem.

É de se confirmar a douta sentença recorrida, negado provimento ao recurso *ex officio*, ficando prejudicado o voluntário."

Da argumentação do Estado ponho em relêvo êstes trechos (fls. 69):

"Como é possível uma cooperativa que não vise lucro, distribuir "retornos" ou "sobras", e ainda pagar juros sôbre o capital subscrito, podendo êstes juros ir até "o máximo de doze por cento (12%) ao ano?"

Mais adiante (fls. 74):

"A agravada, mesmo que tivesse vigência o Decreto federal nº 22.239 de 1932, não podia se aproveitar da isenção ali concedida: *a*) Porque não provou que não tinha portas abertas ao público; *b*) distribuía aos seus associados, sob a máscara de juros, dividendos proporcionais ao seu capital; *c*) assim, praticando atos de comércio, costumeiramente e distribuindo dividendos aos seus associados, em proporção ao capital, a agravada não podia ser considerada "Sociedade Civil", mesmo face ao Decreto federal nº 22.239 de 1932.

O Decreto federal nº 22.239 de 1932 não está mais em vigor prevalecendo no regime da atual Constituição, em matéria de competência tributária."

Em apoio de seus pontos de vista, cita o Estado diversos precedentes judiciários, a saber, do Supremo Tribunal: *R. E.* 19.873, de 25-5-53 (*R.D.A.* 36-62); *R. E.* 24.219, de 14-1-54 (*A. J.* 94-56); *R. D. A.* 54-78; e outros (*Revista de Direito Administrativo*, 48-102, 38-78; 38-216: *Ementário Forense*, 108-1957, 50-1953; *D. J.* ap. 206-1957, pág. 2.352; 22-1958, pág. 372; 110-1959, pág. 1934; 116-1959, pág. 2.048).

Com tal fundamentação, recorreu o Estado, extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d* (fls. 198), alegando dissídio dos três julgados há pouco referidos e ofensa ao art. 19, inciso IV, da Constituição federal.

Admitido o recurso (fls. 102), as partes arrazoaram (fls. 104 e 113).

Argumenta a recorrida (fls. 117):

"Sem dúvida, é jurídico o argumento de que não pode a União isentar impostos reservados à competência tributária do Estado. Mas, quiçá, pela primeira vez, a questão foi colocada em seus devidos têrmos quando se sustentou, nos embargos e no acórdão recorrido, que é o Estado-Membro que falece podêres para cobrar o impôsto de vendas além dos limites que tanto a Constituição federal como a estadual definiram em têrmos os mais claros. Em

lugar da pergunta "A União pode isentar?" esta outra "O Estado pode cobrar?" (...)

Pode-se negar à União o direito de isentar impostos estaduais, mas não se lhe pode deixar de reconhecer a faculdade de declarar, através de leis, o caráter civil de determinada sociedade, que ela, a União, visando aos altos interêsses nacionais, procura desenvolver, amparar e espalhar por tôda parte para atacar de frente o problema do custo de vida."

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 123) pelo conhecimento e provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Temos decidido que, da Constituição federal, não resulta isenção ou imunidade tributária para as cooperativas, dependendo êsse benefício do direito estadual, no que toca aos tributos estaduais. Além das decisões mencionadas nos autos, podemos recordar outras mais recentes: *R. E.*, 47.359, de 4-9-61, 1ª Turma (*D. J.* 9-1-61, pág. 2.504); *R. E.* 26.410, de 5-1-62, 2ª Turma).

Argumentou o acórdão recorrido que a Cooperativa a que se refere êstes autos é sociedade civil e não tem fins lucrativos, não podendo, pois, estar sujeita à incidência do impôsto de vendas e consignações. À primeira vista, pode parecer que tal afirmação envolve simples apreciação de matéria de fato, constituindo peculiaridade que afastaria o cabimento do recurso extraordinário. Mas o próprio acórdão se incumbe de demonstrar que a Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia distribui *sobras* aos seus associados. E constitui operação jurídica qualificar estas sobras.

A meu ver, tem razão o Estado, quando as define como dividendos ou lucros, embora distribuídos mediante critério peculiar. Com isso rui o alicerce do acórdão recorrido.

Sem dúvida, seria de tôda conveniência que as cooperativas de consumo pudessem ser beneficiadas com isenções fiscais, como método provàvelmente eficaz de combate ao encarecimento da vida. Mas êste recurso não é a oportunidade própria para discutir as implicações do problema.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, à unanimidade.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Ministros Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.